



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
44ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 44ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DE GOIÁS – PLANALTINA/GO**

Referente à PCE nº 0601119-53.2020.6.09.0044

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da promotora de justiça eleitoral que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença deste douto juízo, nos termos e prazos estabelecidos pelo artigo 56 da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

IMPUGNAR as CONTAS ELEITORAIS

prestadas por **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS**, já devidamente qualificado, pelos fundamentos fáticos doravante expostos:

1. DOS FATOS:

Conforme detalhado em minúcias nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-90.2021.6.09.0044 e nas provas documentais que ali constam, nas eleições municipais de 2020, o Ministério Público Eleitoral desenvolveu investigações em torno do Instituto de Pesquisas Eleitorais denominado **IPOP**.



Com efeito, apurou-se que referido instituto produziu e divulgou dezenas de pesquisas fraudulentas por todo o Estado de Goiás, comercializando com diversos candidatos a prefeito resultados forjados e amplamente divulgados nas mídias e em jornais, que colocaram em destaque, com ampla e irreal margem de preferência do eleitorado, aqueles que pagavam regiamente os serviços ilegais.

A Operação desencadeada em novembro de 2020 pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Norte, denominada “LEÃO DE NEMÉIA”, cumpriu buscas e analisou quebra de sigilo de dados bancários e de dados telefônicos dos proprietários do instituto, e logrou identificar, paralelamente, o envolvimento direto do requerido CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS na fraude relativa ao município de Planaltina/GO.

Os envolvidos foram denunciados criminalmente perante o juízo da Comarca de Alvorada do Norte, o qual deferiu o compartilhamento amplo das provas produzidas, para aprofundamento das investigações nas esferas cível, criminal e administrativa.

Posteriormente, o procedimento preparatório eleitoral foi compartilhado com as demais promotorias de justiça (link anexo), gerando, nesta Comarca de Planaltina/GO, a Notícia de Fato Eleitoral nº 202000441503.

Após análise dos documentos, foi proposta nesta comarca, a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, com o objetivo de obter a responsabilização cível-eleitoral do requerido, com a impugnação de seu mandato, o qual foi obtido mediante a prática de abuso de poder e fraude.

Como se sabe, a fraude cogitada no referido dispositivo da Constituição Federal deve ser entendida como quaisquer manobras que objetivem enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.



Pois bem, Excelência, foi exatamente com este objetivo espúrio, que o requerido **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS** realizou pagamento de vultosa quantia em dinheiro para o instituto de Pesquisa IPOP, utilizando, o que é ainda mais grave, recurso oriundo de caixa dois, não declarado à Justiça Eleitoral nas prestações de contas, como se observa de sua prestação de contas (íntegra em anexo):

2.19 - Comícios	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	3.802,43

A fraude foi tão bem arquitetada que não constaria, como de fato não constou, qualquer registro de que o requerido fora quem financia a indigitada pesquisa. Tal fato foi proposital, também com o fraudulento objetivo de ocultar dos eleitores do município que havia contratado o instituto para realizar pesquisa, e, portanto, ludibriá-los uma vez mais, induzindo-os a acreditarem que se tratava de uma pesquisa espontânea, que aferiu natural e espontaneamente uma suposta preferência da maioria. Esta constituiu, sem sombra de dúvida, a fraude maior nesta eleição, o logro principal que enganou o eleitorado.

Em consulta ao sítio do TSE, foram encontradas as seguintes pesquisas registradas pelo instituto IPOP, relativas ao Município de Planaltina:



09/01/2021

about:blank

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-00494/2020

PLANALTINA - GO

Número de identificação:	GO-00494/2020	Data de registro:	10/07/2020
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	16/07/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI / IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	294	Data de início da pesquisa:	18/06/2020
Data de término da pesquisa:	19/06/2020	Estatístico responsável:	Leandro do Prado Assunção
Registro do estatístico no CONRE:	10804	Valor:	R\$ 2.000,00
Contratante é a própria empresa?	<u>Sim (Nota fiscal não exigida)</u>		
Contratante(s):	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		

09/01/2021

about:blank

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-04195/2020

PLANALTINA - GO

Número de identificação:	GO-04195/2020	Data de registro:	06/09/2020
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	12/09/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI / IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	489	Data de início da pesquisa:	26/08/2020
Data de término da pesquisa:	27/08/2020	Estatístico responsável:	Leandro do Prado Assunção
Registro do estatístico no CONRE:	10804	Valor:	R\$ 1.300,00
Contratante é a própria empresa?	<u>Sim (Nota fiscal não exigida)</u>		
Contratante(s):	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 36348794000126 - IPOPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		

Metodologia da pesquisa:



05/01/2021

about:blank

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-02154/2020

PLANALTINA - GO

Número de identificação:	GO-02154/2020	Data de registro:	17/10/2020
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	23/10/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 36348794000126 - IPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI / IPOP CIDADES E NEGOCIOS	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	383	Data de início da pesquisa:	09/10/2020
Data de término da pesquisa:	10/10/2020	Estatístico responsável:	Karen Cristina Alves Pessoa
Registro do estatístico no CONRE:	10761	Valor:	RS 2.000,00
Contratante é a própria empresa?	<u>Sim (Nota fiscal não exigida)</u>		
Contratante(s):	CNPJ: 36348794000126 - IPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 36348794000126 - IPOP CIDADES E NEGOCIOS EIRELI		

A manipulação das pesquisas é clara ao se constatar a estreita correlação entre os candidatos identificados como financiadores obscuros das pesquisas do IPOP, conforme Parecer Técnico nº 046/0043/134/17095/04DEZ2020/CI-MPGO (anexo), e o resultado divulgado pelo referido instituto de pesquisa.

A produção e divulgação de pesquisas desta natureza, tem o condão, lamentavelmente, de atingir de forma efetiva uma grande parcela do eleitorado considerada como de indecisos, que se deixa levar pelo efeito manada, seguindo aquele que consta à frente de pesquisas, tudo com o fito de não “desperdiçar” seu voto em candidato que não apresenta chances reais de ser eleito (o denominado voto útil).

Tal conduta que, por si só, é gravosa, adquiriu impacto ainda maior nesta 44ª Zona Eleitoral, onde o cenário eleitoral era bastante incerto e a diferença entre o candidato eleito, ora requerido, e o 2º e 3º colocados foi mínima.



Conforme Resultado da Totalização de Planaltina/GO, divulgado pela Justiça Eleitoral em 17 de dezembro de 2020, o requerido **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS** foi eleito com 13.364 votos, ao passo que o segundo colocado, Zenilton Neres da Costa, recebeu 12.947 votos e o terceiro colocado, Carlos Alves do Egito, 12.913 votos. Como se vê, entre o primeiro e o segundo colocados, a diferença foi de apenas 417 votos. Em relação ao terceiro colocado, a diferença foi somente de 451 votos.

Assim, se as pesquisas fraudulentas, de um modo geral, são capazes de atingir a grande massa de eleitores indecisos, esse efeito foi potencializado em Planaltina/GO, pela pequena margem de diferença entre os candidatos, sendo evidente que os dados fraudulentos divulgados pelo Instituto IPOP influenciaram, indevidamente, o resultado das urnas, ferindo a paridade de armas e a legitimidade do pleito.

Além de atingir a mente dos eleitores, a fraude tem o condão e o objetivo deliberado de esmorecer os esforços dos adversários políticos, que dão como perdida a campanha ao perceber uma desproporção entre os candidatos. Em outro viés, desestimula também o apoio financeiro, que deixa de ser feito em favor de candidato mal classificado.

Cuida-se, a bem da verdade, de um autêntico estelionato eleitoral, de uma fraude escancarada, que enganou de forma ignominiosa e vil o eleitor, criando em seu espírito uma imagem de preferência absoluta e desproporcional que não correspondia à realidade dos fatos.

Neste diapasão, insta destacar o próprio editorial do tablóide empregado pelo IPOP para divulgar a fraude, o qual foi objeto de ampla veiculação em todo o Estado. Nele, o proprietário do fraudulento instituto, **MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA GOMES**, denunciado criminalmente pelo MP, faz questão de ressaltar as pseudo virtudes de seu trabalho, inculcando na mente do eleitor a falsa ideia de isenção e seriedade do trabalho de pesquisa, tudo com o objetivo deliberado de enganar:



“O que causa medo e estranheza aos políticos tudo isso. Pois não podem comprar como de costume, o resultado das pesquisas encomendadas por eles próprios, favoráveis aos mesmos. Nunca vimos uma pesquisa encomendada pelos políticos onde estejam perdendo a eleição. Sempre compram e publicam seus resultados. Podemos verificar em quase todos municípios duas três até mais pesquisas onde cada uma tem um candidato vencedor. Nós resultados do Cidades & Negócios isso não procede.”

Toda a pregação do proprietário do tablóide e do IPOPOP, lançada já na primeira página do jornal onde foram divulgadas as pesquisas fraudulentas, dão o tom do ilícito com o qual o requerido contou para se destacar de forma ilegal perante o eleitorado do município de Planaltina/GO. Exatamente o que apontava como prática ilegal no jornal foi o que ele e o requerido pactuaram e executaram nestas eleições municipais.

O IPOPOP informou ao TSE, quando do registro da pesquisa, para conferir um verniz de legalidade e legitimidade ao trabalho, que se tratava de pesquisa espontânea, não encomendada, porém, **recebeu dos requeridos vultosa soma de dinheiro não declarado para realizar a pesquisa divulgada no jornal. Enganou os órgãos da Justiça Eleitoral e os eleitores.**

Em síntese, é possível resumir a fraude nas pesquisas eleitorais da seguinte forma: Lúcia Pacheco, Márcio Gomes e Priscila Pacheco, vinculados ao IPOPOP, nos dias 10 de julho, 06 setembro e 17 de outubro de 2020, promoveram o registro de pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, informando a realização de pesquisa não encomendada, que seria, de acordo com eles, bancada financeiramente pela empresa IPOPOP sem qualquer pagamento realizado por candidatos à prefeitura do município de Planaltina/GO, **quando, a bem da verdade, mantiveram contato com CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS, com o qual negociaram o pagamento de pesquisa em que o candidato se destacaria na intenção de votos sobre seus adversários políticos.**



Ressalte-se, ainda, que os aludidos pagamentos não foram declarados na prestação de contas do requerido, o que inexoravelmente deve conduzir à reprovação de suas contas.

De se ressaltar, ainda, que a quebra de sigilo telefônico autorizada pelo júízo de Alvorada do Norte (planilha anexa) revelou que o requerido **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS** realizou, ao menos, seis ligações para o proprietário do fraudulento instituto, **MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA GOMES**:

27511	04/11/2020	21:31:54	4	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822
27512	04/11/2020	21:31:54	4	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822
27513	04/11/2020	21:33:08	0	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822
27514	04/11/2020	21:33:08	0	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822
27515	04/11/2020	21:37:22	0	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822
27516	04/11/2020	21:37:22	0	82996685407	PLANALTINA / GO	ORIGINADA	51984123822

Ainda segundo o combinado entre os envolvidos na fraude, os resultados seriam divulgados, como de fato foram, no tablóide de propriedade dos denunciados ligados ao IPOP, CIDADES & NEGÓCIOS, distribuído gratuitamente pelas ruas de Planaltina/GO.

Pelos serviços ilegais prestados pelos proprietários do instituto, o candidato impugnado CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS realizou um primeiro pagamento à vista no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), repassando ainda um valor final na data da entrega da pesquisa. É o que demonstra a planilha extraída do computador apreendido na empresa IPOP e delineada no Parecer Técnico nº 046/0043/134/17095/04DEZ2020/CI-MPGO:



REGIÃO ROSA		
CIDADE	PARCEIRO	NEGOCIAÇÃO
ÁGUA FRIA DE GOIÁS	Eduardo	1ª a vista // 2 cheques de 5.000
AGUAS LINDAS DE GOIÁS	TÚLIO	1ª a vista 5.000,00 // 2 no dia da pesquisa // 3 no dia da pesquisa
ALEXÂNIA	CIDA DO GELO	1ª a vista 5.000,00 // cheque com restante
ALTO PARAISO DE GOIAS		
CEBECEIRAS	LUIZ	1ª a vista // 2 no dia da pesquisa // 3 no dia da pesquisa
CIDADE OCIDENTAL	FABIO CORREA	1ª 1.500 a vista restante depositou // as demais por transferência
COLINAS DO SUL	FERNANDO	1ª 2.500,00 restante terça feira // demais via transferência
CRISTALINA	DANIEL DO SINDICATO	1ª a vista // 2 no dia da pesquisa // 3 no dia da pesquisa
FORMOSA		
LUZIANIA	EDNA	Pendente
NOVO GAMA		1ª pagamento a vista terça feira // demais transferência
MIMOSO DE GOIÁS	GUSTAVO SEBA	OK
PADRE BERNARDO	ZÉ ANTONIO	1ª pagamento a vista // cheque com o restante
PLANALTINA	DELEGADO CRISTIOMÁRIO	10.000 a vista // restante a vista na entrega do jornal.
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	ALEANDRO	pagou 10.000,00 a vista
SÃO JOÃO D'ALIANÇA	DEBORA	Pagou 4.000 depósito falta 1.000,00 // no dia da próxima pesquisa
VALPARAISO	PABIO MOSSORÓ	1ª a vista // as demais por transferência
VILA BOA		

Com o objetivo deliberado de ocultar a origem ilícita do pagamento e dificultar sua identificação e rastreamento, o dinheiro e os cheques não transitaram em momento algum pela conta bancária da empresa IPOP, mas sim nas contas da denunciada LÚCIA PACHECO, não se falou em recibo, nota fiscal ou contrato de prestação de serviços, revelando o dolo de todos os envolvidos.

Quando da prestação de contas eleitoral referentes aos gastos de campanha, o candidato impugnado **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS** omitiu da Justiça Eleitoral as informações a respeito do vultoso gasto com a realização de pesquisa eleitoral, em evidente caixa dois de campanha:

2.19 - Comícios	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	3.802,43

Calha, nesta toada, destacar **que a fraude ora imputada vem potencializada pelo abuso de poder, no caso financeiro, aferido mediante o uso de dinheiro de caixa dois de campanha, que, para ser melhor mascarado, e dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização eleitoral, sequer transitaram pela conta bancária do IPOP, mas sim de uma “laranja” utilizada pelo instituto.** Como bem lembrado e ensinado pelo preclaro Ministro do STF, LUIZ FUX no Recurso



Especial Eleitoral nº 63184 (“Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito”).

Diante de todos estes fatos, estreme de dúvidas é o abuso e a fraude dolosamente levados a efeito pelo requerido, passível de impugnação de sua prestação de contas.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Visando garantir a higidez das eleições e as nefastas práticas de abuso do poder econômico, a legislação eleitoral trouxe diversos dispositivos regulamentando os gastos eleitorais, as contas e sua prestação.

Neste sentido, a Lei n. 9.504/97 dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. É OBRIGATÓRIO para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar TODO o movimento financeiro da campanha.

(...) § 3º **O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato;** comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Com idêntico teor, dispõe o artigo 14 da Resolução 23.697/2019:

Art. 14. **O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato** (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu



diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

No caso em tela, conforme detalhado acima e na ação de impugnação de mandato eletivo já proposta pelo Ministério Público Eleitoral, o candidato utilizou verbas provenientes de caixa dois para custear falsas pesquisas realizadas pelo instituto IPOP, como forma de se beneficiar de votos dos indecisos.

Isso foi **OCULTADO** em sua conta eleitoral, violando o artigo 22, § 3º, da Lei n. 9.504/97, o que ocasiona a necessidade da **REJEIÇÃO** das contas apresentadas por ele.

3. DOS PEDIDOS:

Ao teor do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,

a) seja a presente impugnação recebida e regularmente, nos termos do artigo 53 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) seja ao final, julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação para declarar **REJEITADAS** as contas de **CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS**, com todas as consequências legais daí decorrentes, inclusive as previstas na Resolução nº 23.607/2019 e no artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos no direito, inclusive a juntada de provas documentais que se fizerem necessárias, dentro do prazo legal.

Por fim, este órgão de execução fornece os links para acesso à íntegra da documentação compartilhada pela Promotoria de Justiça de Alvorada do Norte e à



planilha de interceptação telefônica, respectivamente, as quais, pelo formato e tamanho, não pode ser juntada diretamente ao PJE:

<https://drive.google.com/drive/folders/1TxbfPfkUWFI6BlqXFzaoT5LOzFN65tGz?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/1kamXRS0CHcMLjYsC9nGcv01DzhiBnE-g/view?usp=sharing>

Caso Vossa Excelência entenda necessário, é possível que seja providenciado o depósito em cartório de “pen-drive” ou CD contendo os documentos constantes dos links acima fornecidos, ressaltando-se, contudo, que o link facilita o acesso, até mesmo simultâneo, de todos os sujeitos processuais e evita contatos físicos no atual cenário de pandemia.

Planaltina, 21 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
MICHELLE MARTINS MOURA
Promotora de Justiça Eleitoral
44ª Zona Eleitoral